

PARECER JURÍDICO



- PARECER JURÍDICO Nº 09/2023 – COJUR / SEDHAS
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P242857/2023
- ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 016/2023 - SME, decorrente do Pregão Eletrônico nº PE22025/2023, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Sobral.
- OBJETO: Adesão a Ata de Registro de preços para aquisições de gêneros alimentícios III para atender às unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social.
- EMPRESA(S) VENCEDORA(S)/CONTRATADA(S): BOA VISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; MARIA GOMES DOS SANTOS ME; LFS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (Laredo); e ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS (Fortal Distribuidora).
- PRETENSA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão à uma Ata de Registro de Preços – ARP de nº 016/2023 - SME, fruto do Pregão Eletrônico nº PE22025/2023, da Secretaria Municipal da Educação de Sobral (SME), de tipo menor preço por item e com forma de fornecimento por demanda.

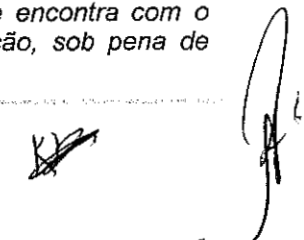
O feito acima individualizado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica (COJUR) para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: **Adesão a Ata de Registro de preços para aquisições de gêneros alimentícios III para atender às unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social-SEDHAS**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social através da Coordenação da Assistência Social vem, por meio deste, JUSTIFICAR a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios a fim de atender as necessidades das unidades da Assistência Social lotadas nesta secretaria, por meio de processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2023 - SME, decorrente do Pregão Eletrônico nº PE22025 da Secretaria Municipal de Educação, para "Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios, personalizados para atender os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE", pelo período de 12 meses, obedecendo aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

Tal contratação visa o atendimento de necessidade de suprimentos de gêneros alimentícios para esta secretaria, que atualmente se encontra com o estoque baixo de alimentos gerando necessidade de reposição, sob pena de prejuízo aos beneficiários das políticas exercidas pela mesma.





A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS, responsável pela execução municipal do Sistema Único da Assistência Social, que ampara os equipamentos da Proteção Social Básica, que compreendem os 6 (seis) Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, que precisam ter gêneros alimentícios diversos em seus estoques para atender aos usuários dos programas (sobretudo o Programa de Acompanhamento de Indivíduos e Famílias - PAIF) e serviços (como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - que tem grupos de 0 a 6 anos, de 0 a 12 anos, de 13 a 17 anos, como também o grupo de idosos) atendidos em cada um destes equipamentos, que atendem a todo o território de Sobral.

Ademais, além da PSB, também temos os equipamentos da Proteção Social Especial de Média Complexidade, que compreende os equipamentos do Centro de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS (que atende usuários do Programa de Acompanhamento Especializado de Famílias e Indivíduos - PAEFI), como também o Centro de Referência para População em Situação de Rua - Centro POP (que atende às pessoas em situação de rua para, entre outras coisas, fornecer café da manhã, almoço e jantar) e Centro do Idoso do Bairro Sumaré (que atende idosos em situação de vulnerabilidade que passam o dia no equipamento com cuidados multisetoriais, e que precisam fazer as alimentações básicas).

A PSE também compreende os equipamentos de Alta Complexidade, tais quais Acolhimento Institucional Para Pessoas em Situação de Rua, que acolhe até 25 usuários, que residem no local, e portanto dependem destes gêneros para fazer todas as suas refeições, o que ocorre, também, com o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, que atende até 25 usuários, destituídos do poder familiar por decisão judicial, residindo no local até serem adotados conforme o Cadastro Nacional de Adoção, precisando, portanto, fazer todas as suas refeições no local.

Os critérios qualitativos e quantitativos desses alimentos são definidos com base em um cardápio previamente elaborado por profissional da área, de acordo com as características do público atendido, como também atendendo aos critérios estabelecidos no Art. 3º da LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Todos têm direito garantido pela Constituição Federal, à alimentação adequada, o que significa que a alimentação deve ser saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN que realizamos programas e ações para que a população tenha acesso ao consumo de alimentos saudáveis através de nossas unidades.

Cumprе ressaltar, que a realização de um processo licitatório dentro dos prazos legais, levará tempo até a sua conclusão visto a mudança diária dos valores dos gêneros alimentícios atualmente, e haverá, indubitavelmente, prejuízos e comprometimento à população que se beneficiará da referida aquisição, portanto o método de Adesão de ARP atende aos preceitos fundamentais da Administração Pública, como também dispõe de procedimentos mais céleres para conseguirmos dar continuidade ao atendimento dos beneficiários dos programas e projetos executados por nossa secretaria.

Quantitativos de usuários atendidos nas unidades:

UNIDADE	QUANTITATIVO ATUAL DE USUÁRIOS	CAPACIDADE MÁXIMA DE ATENDIMENTO	GRUPO SOCIAL
---------	--------------------------------	----------------------------------	--------------

Centro de Referência da Assistência Social - CRAS	1479	1590	Usuário do Serviço de Convivência - Com situação de vulnerabilidade e/ou risco social
Centro do Idoso	30	50	Idosos em Situação de Vulnerabilidade e/ou risco social
Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes	7	20	Crianças e Adolescentes com direitos violados
Centro de Referência para Pessoas em Situação de Rua - Centro Pop	89	100	Pessoas em Situação de rua
Acolhimento Institucional Para Pessoas em Situação de Rua	13	20	Pessoas em Situação de rua institucionalizadas
Centro de Referência de Assistência Social – CREAS	323	80	Grupos de famílias com direitos violados e adolescentes com medidas socioeducativas em meio aberto.

Os quantitativos descritos acima na tabela (QUANTITATIVO ATUAL DE USUÁRIOS) tratam-se de valores variáveis.

Diante do exposto, entendemos ser viável a abertura do procedimento, visando a contratação de empresas especializadas para o objeto em evidência.

Portanto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

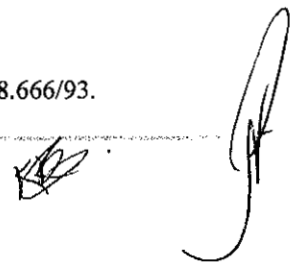
No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.01.14.243.0462.2199.33903000.1500000000;
23.01.04.122.0500.2523.33903000.1500000000;
23.02.08.244.0155.2202.33903000.1669000000;
23.02.08.244.0156.2203.33903000.1669000000;
23.06.08.241.0467.2526.33903000.1669000000.

Fonte de Recurso: Municipal.

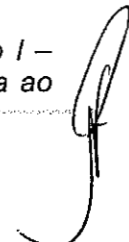
¹ Art. 4º, parágrafo único; Art. 38, caput e incisos; e Art. 60, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93.



Conforme as explicações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, foi dispensada a pesquisa de preços de mercado para comprovar a vantagem da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir é INTERNA, ou seja, de órgão deste mesmo ente federativo (Secretaria Educação-SME deste município de Sobral).

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, são:

- a) Solicitação de autorização para adesão da ARP 016/2023 – SME, por meio do Ofício Nº 219/2023 – Coordenadoria da Assistência Social - SEDHAS;
- b) Anexo do ofício Nº 219/2023 – Coordenadoria da Assistência Social - SEDHAS (JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO);
- c) Pedido de autorização para utilização da ARP para a CELIC, por meio do ofício 210/2023 - SEDHAS;
- d) Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria Municipal de Educação, acerca da adesão requerida pela SEDHAS à Ata de Registro de Preços nº 016/2023-SME, relativa ao Pregão Eletrônico nº 22025-SME, por meio do Ofício nº 103/2023 - Central de Licitação (CELIC)
- e) Autorização da Secretaria Municipal da Educação-SME, acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2023-SME, por meio do Ofício nº 099/2023 – Cojur/SME;
- f) Manifestação da CELIC noticiando a autorização à Ata de Registro de Preços nº 016/2023-SME, relativa ao Pregão Eletrônico nº 22025-SME, por meio do ofício nº 111/2023-CELIC;
- g) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 016/2023-SME à empresa BOA VISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio do ofício nº 213/2023 - SEDHAS;
- h) Termo de aceite da empresa BOA VISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA acerca adesão solicitada pela SEDHAS;
- i) Cópia de e-mail com pedido de adesão à Ata de Registro de Preço para a empresa e sua resposta;
- j) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 016/2023-SME à empresa MARIA GOMES DOS SANTOS ME, por meio do ofício nº 214/2023 - SEDHAS;
- k) Termo de aceite da empresa MARIA GOMES DOS SANTOS ME acerca adesão solicitada pela SEDHAS;
- l) Cópia de e-mail com pedido de adesão à Ata de Registro de Preço para a empresa e sua resposta;
- m) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 016/2023-SME à empresa LFS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (Laredo), por meio do ofício nº 211/2023 - SEDHAS;
- n) Termo de aceite da empresa LFS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (Laredo) acerca adesão solicitada pela SEDHAS;
- o) Cópia de e-mail com pedido de adesão à Ata de Registro de Preço para a empresa e sua resposta;
- p) Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 016/2023-SME à empresa ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS (Fortal Distribuidora), por meio do ofício nº 217/2023 - SEDHAS;
- q) Termo de aceite da empresa ITALO MATHEUS DOS SANTOS BARROS (Fortal Distribuidora) acerca adesão solicitada pela SEDHAS;
- r) Cópia de e-mail com pedido de adesão à Ata de Registro de Preço para a empresa e sua resposta;
- s) Termo de Referência;
- t) Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 220025 - SME, e seus anexo (Anexo I – Termo de referência, Anexo II - Carta Proposta, Anexo III- Declaração Relativa ao





Trabalho de Emprego menor, Anexo IV- Minuta da Ata de Registro de preços, Anexo Único da Ata de Registro de Preços nº _/20-Mapa de preços Dos Bens, Anexo V- Minuta do Contrato, Anexo VI- Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos);

- u) Cópia do Diário Oficial nº 1509, de 03/02/2023, pag. 03, com Aviso de Resultado Final de Licitação do Pregão Eletrônico nº PE 22025-SME;
- v) Cópia da Ata de Registro de preços nº 016/2023-SME, contendo seus anexos – (mapas de preços dos bens), incluso os itens e as empresas vencedoras, com a assinatura digital;
- w) Cópia do Diário Oficial nº 1517, de 15/02/2023, pág. 04 e 05, com o extrato da Ata de Registro de Preço nº 016/2023-SME, decorrente do Pregão Eletrônico nº PE 22025-SME;
- x) CNPJ, ato constitutivo/ Protocolo na Junta Comercial, foto da fachada, cópia da CNH e comprovante de endereço do representante legal, declaração de não empregabilidade de emprego menor, certidão positiva com efeito de negativa de débito federal, certificado de regularidade do FGTS e histórico do empregador, certidão negativa de débito estadual, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativa de tributos municipais, todos da empresa LFS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (Laredo).
- y) CNPJ, certidão simplificada da Junta comercial do Ceará, certidão negativa de licitantes inidôneos no TCU, consulta consolidada de pessoa jurídica no TCU, certidão de isenção de licença sanitária de Fortaleza, Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento de Fortaleza, ato constitutivo/ Protocolo na Junta Comercial, Inscrição de Marcílio Pereira Damasceno no CRC-CE, certidão específica da Junta Comercial, alterações no estatuto social, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão negativa de débitos municipais, Certidão de regularidade do FGTS, Histórico do empregador, Certidão negativa de débitos estaduais, Certidão negativa de débitos federais, Foto da Fachada, declaração de não empregabilidade de menor, CNH, CPF e comprovante de endereço de Maria Gomes dos Santos, tudo referente à empresa MARIA GOMES DOS SANTOS ME;
- z) CNPJ, Procuração, Ato constitutivo/ protocolo na Junta comercial, Certidão negativa de débitos municipais, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais, Certificado de regularidade do FGTS e Histórico do empregador, Certidão negativa de débitos estaduais, fachada da empresa, CNH e comprovante de endereço de Luiz Irades Cid Freitas, Declaração de não empregabilidade de menor, tudo referente à empresa BOA VISTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;
- aa) C.I. da COAFI da SEDHAS, com pedido de parecer jurídico.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma ata de registro de preços da Secretaria Municipal da Educação – SME deste mesmo município de Sobral.

O **objeto** do procedimento é Adesão a Ata de Registro de preços para aquisições de **gêneros alimentícios III** para atender às unidades da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social-SEDHAS, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como "Licitação Carona", também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva ² salienta:

A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em

² SILVA, Luiz Antônio Miranda Amorim. O efeito "carona" no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua "crescente preocupação com o verdadeiro descabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas". Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, "esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013". A propósito, relembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, "os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata". **Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que "a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes".** Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013".

Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas **futuras e eventuais necessidades de aquisição de gêneros alimentícios III**, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.



O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 016/2023 – Secretaria Municipal da Educação - SME, do Município de Sobral**, importa na quantia **R\$ 553.400,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais)**. Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

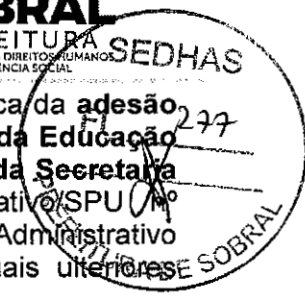
Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente

Saliaenta-se que este parecer é meramente opinativo³, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

³ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).



Isto posto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE, pela correta adequação jurídica da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP nº 016/2023 - SME da Secretaria da Educação do Município de Sobral, oriunda do PE nº 22025/2023, também da Secretaria da Educação do Município de Sobral, objeto do Processo Administrativo SPU nº P242857/2023, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 30 de março de 2023.

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057

Kadidya Arcanjo Barreto Melo
Gerente da Célula de Suporte e Acompanhamento Técnico Administrativo – SEDHAS
OAB/CE nº 35.075